



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Núcleo Estadual de Falências e Recuperações

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº	5037524-02.2021.8.13.0024
Autoras:	Hallitá Turismo e Viagens Ltda
Interessada:	União (Fazenda Nacional)

A **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pelo Procurador da Fazenda Nacional signatário *in fine*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do art. 1.022, do CPC, interpor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da r. sentença de ID 9888149370, pelos fatos e fundamentos adiante consignados.

I – DO ESCORÇO HISTÓRICO

A empresa autora requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores (AGC), bem como a concessão da recuperação judicial.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Núcleo Estadual de Falências e Recuperações

O r. *decisum* homologou o Plano aprovado na AGC, deferindo a recuperação judicial.

Entrementes, o juízo nada decidiu acerca da necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal, ostentando a sentença, destarte, omissão que necessita ser deslindada.

Ressalte-se que a maior parte dos débitos da empresa já estão parcelados. Falta apenas a realização de parcelamento de poucos débitos (valores baixos), para que a autora obtenha a certidão de regularidade fiscal.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A Fazenda Nacional foi intimada da r. decisão em 21/08/2023. Assim, considerando-se que o início do prazo se dá no primeiro dia útil subsequente, nos termos do artigo 224 do CPC/2015, e que a contagem dos prazos é efetivada em dias úteis (art. 219 do CPC/2015), aliado ao fato de que a União dispõe de prazo em dobro para suas manifestações (art. 183, do CPC/2015), resta inequívoca a tempestividade da presente insurgência.

III – DA OMISSÃO: JUÍZO NADA DECIDIU ACERCA DA NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Na sentença, o juízo, ao conceder a recuperação judicial, não abordou e nada decidiu acerca da obrigatoriedade de apresentação da certidão de regularidade fiscal pela recuperanda, como condição inafastável para o deferimento da concessão da recuperação judicial.

Há, portanto, data *venia*, inequívoca omissão que precisa ser sanada pelo juízo monocrático.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Núcleo Estadual de Falências e Recuperações

O artigo 57¹ da Lei 11.101/05 é cristalino ao prescrever a obrigatoriedade da apresentação da certidão de regularidade fiscal.

A certidão de regularidade fiscal constitui *conditio sine qua non* para a concessão da recuperação judicial. Logo, como determina a lei, somente após a apresentação da certidão de regularidade fiscal pode ser concedida a recuperação judicial.

Ressalte-se que a certidão de regularidade fiscal não significa o imediato pagamento de todos os débitos tributários da empresa em dificuldade financeira. Aderindo a uma das várias modalidades de parcelamento fiscal (equacionamento dos débitos) a empresa já ostenta a certidão de regularidade fiscal.

Não é despiciendo consignar que pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis, o dispositivo legal somente pode ser afastado por decisão judicial que reconheça sua inconstitucionalidade. No estado democrático de direito não é dado ao julgador escolher se deve ou não observar a legislação em vigor.

Importa destacar, outrossim, que o Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acompanhando a evolução iniciada nos demais Tribunais estaduais, notadamente os de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Mato Grosso, está revisando sua jurisprudência após a edição da Lei 14.112/20.

Com efeito, as recentíssimas decisões abaixo plasmadas são uníssonas ao ecoar que, após a edição de parcelamento específico para as

¹ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, **o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (original sem destaques)



empresas em recuperação judicial (vide artigo 10 da Lei 10.522/02²), não mais se mostra possível afastar o comando do artigo 57 da Lei de Falências.

Em decisão prolatada no dia **16 de março de 2022**, no A.I. nº 1.000.22.052877-2/000, a ilustre Juíza Maria Lúcia Cabral Caruso, com invulgar cabedal jurídico e extraordinária precisão técnica fez consignar:

“A partir da leitura dos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/05, depreende-se que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeito de negativa constitui pressuposto para a concessão da recuperação judicial de devedor cujo plano não tenha sofrido objeção ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores:

*Art. 57, Lei 11.101/05. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, **o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

*Art. 58. **Cumpridas as exigências desta Lei**, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*

Reforçando a imprescindibilidade dessa exigência, o Código Tributário Nacional, em seu art. 191-A, dispõe que a concessão da recuperação judicial depende de prova de quitação de todos os tributos:

² Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
(...)



Art. 191-A., CTN. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

*A comprovação de regularidade fiscal, pressuposto para a homologação do plano de soerguimento, configura garantia da Fazenda Pública, cujos créditos tributários, por não se submeterem aos efeitos da recuperação (art. 187, CTN), precisam ser estruturados a fim de se permitir a inteira superação da crise econômico-financeira do empresário, **sob pena de o instituto da recuperação ser utilizado para privilegiar alguns credores em detrimento de outros.***

O art. 68 da Lei 11.101/05, por sua vez, tutelando o direito do credor tributário, dispõe que as Fazendas Públicas e o INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, o parcelamento de seus créditos, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os supramencionados dispositivos, havia consolidado o entendimento de que a ausência de lei específica a disciplinar o parcelamento de dívidas tributárias – verdadeiro direito subjetivo das empresas em recuperação, cuja inoperância, em face da mora legislativa, não lhe poderia trazer prejuízos – acarretava a dispensa, para fins de homologação do plano de soerguimento, da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (REsp 1.118.704/MT).

No entanto, a referida “mora” legislativa foi sanada com a edição da Lei 13.043, de 13/11/2014, que instituiu



o parcelamento específico de débitos fiscais para empresas em recuperação judicial, cuja normatividade, inclusive, foi ampliada pela Lei 14.112/2020, a qual alterou a Lei de Recuperação Judicial e Falências e passou a prever diversas modalidades de parcelamento de débitos tributários.

Com efeito, o advento da lei específica sobre parcelamento de débitos fiscais de empresas em recuperação judicial enseja o overruling do aludido precedente do STJ, na medida em que o entendimento pela desnecessidade de apresentação de certidões negativas de débito lastreava-se na mora legislativa em disciplinar o direito do devedor ao parcelamento de débitos tributários, cuja impossibilidade de fruição não poderia impedir-lhe a obtenção do benefício legal da recuperação.

Nesse sentido, a manutenção do supramencionado entendimento tornaria letra morta os artigos 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do CTN, já que não mais subsiste a justificativa que embasava a flexibilização da exigência neles contida. Fábio Ulhôa Coelho, nessa linha, sustenta que “após o fim da ‘mora legislativa’ relacionada ao parcelamento dos débitos fiscais das empresas em recuperação judicial, não há mais fundamento para se afastar a aplicação do art. 57” (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 15ª ed., 2021).

Ademais, ressalte-se que não procede a advertência doutrinária de que a regra em apreço seria de difícil cumprimento, ante a elevada carga tributária nacional,



porquanto o parcelamento dos débitos fiscais já suspende a sua exigibilidade, não havendo necessidade de quitação total, com o que o devedor poderá obter a certidão positiva com efeito de negativa, conforme preveem os artigos 151 e 206 do CTN, preenchendo, assim, o pressuposto necessário para o deferimento da recuperação.

(...)

Por fim, também está presente o periculum in mora, porquanto, com a homologação do plano de soerguimento e a concessão da recuperação judicial, há risco de se iniciar o pagamento dos débitos na forma estipulada pela assembleia geral de credores, em detrimento das dívidas de natureza tributária, ante a ausência de prova de regularidade fiscal.

*Ante o exposto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final deste Agravo de Instrumento.***”

(TJMG - A.I. nº 1.000.22.052877-2/000, Relatora Juíza Convocada Maria Lúcia Cabral Caruso, 16ª Câmara Cível Especializada, **juízo em 16/03/2022**); (original sem destaques).

De forma mais sucinta, mas não menos importante, a 3ª Câmara Cível do TJMG, na data de 14 de maio de 2021, fez ecoar, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APRESENTAÇÃO INDISPENSÁVEL. NORMA VIGENTE.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Núcleo Estadual de Falências e Recuperações

Se a norma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 permanece vigente, não há como autorizar a concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal, sob pena de se tornar letra morta a exigência legal.

A comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão negativa ou de positiva com efeito de negativa configura uma garantia prévia, pelo fato da Fazenda Pública não fazer parte da assembleia geral de credores e dos débitos tributários não integrem o plano de recuperação judicial.

Recurso conhecido e provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.014392-1/001, Relatora Desembargadora Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, **juízo em 14/05/2021**, publicação da súmula em 17/05/2021)

Por seu turno, o insigne **Desembargador Oliveira Firmo**, em magistral decisão monocrática liminar proferida em **22/10/2021**, no AI nº 1.0000.21.202069-7/000, determinou o sobrestamento da concessão de recuperação judicial deferida por juízo de primeiro grau sem a exigência da certidão de regularidade fiscal, conforme se infere dos seguintes excertos, que constituem, *data maxima venia*, verdadeira aula de coerência sobre o tema enfocado:

“(…)

No entanto, data vênua, corroboro a tese recursal, porquanto não há notícia de que, mesmo disponível a oportunidade de parcelamento – sobretudo diante da existência de legislação federal específica (Lei nº 13.043/2014), que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002 – tenham as recuperandas se valido do instituto, a tempo e modo, para o fim de obterem o benefício legal da recuperação judicial.

Assim, a princípio, descabida a concessão imediata da recuperação judicial, concomitantemente com a



homologação judicial do PRJ, se não havia àquele tempo certidões de regularidade fiscal, ainda que provisórias e/ou condicionais, pela existência de parcelamento vigente.

E, se o juízo compreendeu razoável conceder às recuperandas o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação das certidões – embora sem que tenha apresentado fundamento legal para tanto e, na melhor das hipóteses, em desconformidade com o prazo já previsto no art. 55 da LRJEF –, deveria ter aguardado o decurso do prazo para conceder ou não a recuperação. Ou seja, até lá, apesar de homologado o plano, a recuperação judicial ficaria sob condição suspensiva, podendo ser concedida ao final, acaso cumprido o comando legal do art. 57 da LRJEF.

Absolutamente impertinente, lado outro, o excerto da decisão que afastou a aplicação da Lei nº 14.112/2020 – em especial quanto à alteração procedida nos artigos 68 e 73, V, da LRJEF – por mera análise (equivocada) de razoabilidade, pois tal fere flagrantemente o princípio da legalidade e a garantia do devido processo legal.

De se ver, no particular, que as recuperandas não foram surpreendidas com a apontada Lei, pois essa entrou em vigor em 24.12.2020, mas o plano veio a ser homologado somente em 20.7.2021, ou seja, depois de decorridos quase 7 (sete) meses de vigência, período mais que suficiente para que elas providenciassem sua regularização fiscal.

Têm-se, então, duas situações graves: – a primeira, relativa à impossibilidade de conceder-se a



recuperação judicial sem as certidões; e – a segunda sobre a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, no caso de eventual descumprimento dos parcelamentos.

Por fim, apenas a título de registro, não desconheço o entendimento exarado pelo STJ no REsp 1.187.404/MT, quando flexibilizou a regra do apontado art. 57 da LRJEF. Todavia, tal julgado, embora respeitável, deve ser examinado cum grano salis, havendo nele próprio a ressalva – como condicionante – de que somente a falta de legislação específica constituiria causa bastante para dispensar-se a regularidade fiscal, considerando que a inércia do legislador não poderia impedir o exercício do direito e a obtenção do benefício legal da recuperação. Transcrevo a ementa do apontado julgado, destacando o excerto específico:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".



2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido.() (negrejei)

Indo além, com o devido respeito, não se pode empregar o princípio da preservação da empresa como panaceia, apta a fazer superar dispositivo legal expresso. Acaso se entenda por não aplicar-se a regra do art. 57 da LRJEF, far-se-ia necessário, a meu sentir, suscitar sua eventual inconstitucionalidade, o que, até hoje, não foi declarado pelo órgão competente a tanto.

Aliás, foi por esse motivo que o Ministro LUIZ FUX, quando do exame de Medida Cautelar na Reclamação 43.169/SP, deferiu a ordem para suspender decisão do STJ no REsp 1.864.625/SP, que, a seu turno, afastara a aplicação do art. 57 da LRJEF. No mesmo sentido, foi a decisão do Min. ALEXANDRE DE MORAES na Reclamação 32.147/PR.()

Por todas essas razões, entendo demonstrados a probabilidade de provimento do recurso, bem como o risco de dano grave decorrente do aguardo do pronunciamento colegiado definitivo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Núcleo Estadual de Falências e Recuperações

(AI 1.0000.21.202069-7/000, Desembargador Oliveira Firmo, julgado em 22/10/2021); (original sem destaques).

Deste modo, como muito bem analisado pelo douto Desembargador, o entendimento do STJ de que a concessão da recuperação judicial poderia ocorrer sem a apresentação de CND pautava-se exclusivamente na ausência de parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial. Assim, tendo em vista a recente edição das Leis nºs 13.043/14 e 14.112/20, instituindo modalidades de parcelamentos específicos para as empresas em recuperação judicial, não mais subsiste a *ratio decidendi* até então utilizada pelo STJ, sendo imperiosa a atualização da matéria em face do novo quadro legislativo.

IV – DO PEDIDO

Isso posto, **REQUER** a União seja o presente recurso conhecido e provido para sanar a omissão apontada, reconhecendo-se que o artigo 57 da Lei 11.101/05 exige a apresentação prévia da certidão de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser realizada a **intimação da parte autora para efetivar o parcelamento dos poucos débitos que restam a ser equacionados**.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 24/08/2023.

TÚLIO FARIA TONELLI

Procurador da Fazenda Nacional